



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 65924

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 16.851,40

RECORRENTE: VICTOR SAVAGET DUARTE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão de 1ª instância (fls. 137) que manteve a Notificação de Lançamento nº 65924 (fls. 82/84), referente ao ISSQN devido sobre os serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição 307.646-8, recebida em 24/04/2025 (fls. 77), referente ao imóvel situado na Rua Cruzeiro do Sul, 152 – Lote 18ª – Quadra 99 – Piratininga, cuja impugnação pelo contribuinte se deu em 08/05/2025 (fls. 80).

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que a notificação de lançamento deveria ter sido emitida em nome da empreiteira contratada, uma vez que ela seria a titular do canteiro de obras, nos termos do art. 73, VIII do CTM (fls. 95).

Alegou que não teria havido nenhum subfaturamento que justificasse o arbitramento efetuado uma vez que a nota fiscal foi emitida em 2020, ano em que a obra foi concluída e as chaves foram entregues. Além disso, ressaltou que foi utilizado no cálculo do valor arbitrado o CUB-RJ referente ao mês de março/2025, sendo que isso distorceria a realidade da época da execução da obra e que não haveria na legislação uma definição clara de critérios objetivos para a caracterização de subfaturamento o que comprometeria a validade do procedimento (fls. 95).

Finalizou, afirmando que o valor de CUB a ser utilizado para efeitos de comparação deveria ser o de junho/2020, que totalizava R\$ 1.589,95 e, se aplicado à área do imóvel (168,58 m²), resultaria em um total de R\$ 267.111,60 que seria



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

inferior ao valor da nota fiscal emitida (R\$ 276.480,00 – fls. 68), o que evidenciaria que não houve subfaturamento. Desse modo, deveria ser utilizado o valor constante na nota fiscal apresentada (fls. 96).

A Oitava Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a impugnação, em 05/12/2025 (fls. 136/137), por unanimidade de votos, mantendo-se integralmente a notificação em discussão, nos termos do voto do julgador relator (fls. 134/136).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 132):

Ementa: ISS OBRAS. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO ISS INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRESTADOS NO CANTEIRO DE OBRAS. CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ISS ATRIBUÍDA AO TOMADOR DO SERVIÇO/TITULAR DO CANTEIRO, CONFORME O ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008 (CTM). AS HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO DO ART. 82 DO CTM CONTEMPLAM A PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR VALORES ABAIXO DOS PREÇOS DE MERCADO, BEM COMO O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE IMPLIQUE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO NA REPARTIÇÃO FISCAL COMPETENTE. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA CONFORME O ART. 10 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.089/2012, TENDO COMO PARÂMETRO O CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA CONSTRUÇÃO (CUB) EM VIGOR NA DATA DO LANÇAMENTO. UTILIZAÇÃO DO PADRÃO CUB R- 1N, REFERENTE A UMA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR PADRÃO NORMAL, E NÃO DO PADRÃO R-8N, REFERENTE A UMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR PADRÃO NORMAL.
IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que, com relação à responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN, o art. 73, I do CTM não deixaria dúvidas *“de que a responsabilidade pelo recolhimento será do tomador estabelecido ou domiciliado em Niterói, visto que, no caso em análise, o imposto é de competência do Município de Niterói (caput) e o prestador não era estabelecido ou domiciliado no território do município (inciso I)”* (fls. 134). Além disso, teria sido correta a indicação do senhor Victor Savaget Duarte, conforme se verifica na própria inscrição municipal do canteiro de obras, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo (fls. 134).

Defendeu a utilização do CUB de março/2025 na apuração da base de cálculo arbitrada, considerando-se que o art. 10 do Decreto nº 11.089/12 definiria expressamente a obrigatoriedade da utilização do CUB em vigor na data do lançamento (fls. 135).

Consignou que o valor do m² da construção consignado na nota fiscal (R\$ 1.580,00), apesar de se aproximar do valor defendido pelo sujeito passivo (R\$ 1.589,95), correspondente ao CUB do padrão residencial normal R-8N do mês de junho/2020, seria inferior ao valor utilizado pelo auditor para comparação (R\$ 1.944,70) correspondente ao CUB do padrão residencial normal R-1N do mesmo mês de junho/2020, sendo que o padrão R-1N seria mais adequado às características da edificação, conforme as definições disponíveis em <http://www.cub.org.br/projetos-padrao>. Ainda assim, afirmou que o relato da notificação poderia ensejar certa discussão no que se refere à prática de subfaturamento (fls. 136).

Finalizou acrescentando que, analisando as demais hipóteses de arbitramento do art. 82 do CTM, observou que o caso também se enquadraria no inciso VI, que corresponde à realização de operação tributável sem a devida inscrição na



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

repartição fiscal competente e, desse modo, estaria justificada a adoção do arbitramento (fls. 136).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 15/12/2025 (fls. 143), sendo o recurso administrativo protocolado na mesma data (fls. 147).

O contribuinte protocolou uma petição que denominou embargos de declaração, no entanto, como o PAT não prevê esse tipo de recurso, esta deve ser recebida como recurso voluntário, nos termos dos art. 78 e 79¹ da referida lei.

Em sede de recurso, o sujeito passivo afirmou que o acórdão da decisão de 1ª instância teria reconhecido que o valor declarado no documento fiscal seria compatível com o CUB vigente à época da execução da construção e que este reconhecimento afastaria a caracterização de subfaturamento que foi utilizada como fundamento para a realização do arbitramento, nos termos do art. 82, VII do CTM. Desse modo, seria incoerente a decisão pois esta afastaria o pressuposto fático do subfaturamento, mas, ainda assim, manteria integralmente o arbitramento e o lançamento (fls. 150).

Apontou que, após o reconhecimento de que a prática de subfaturamento poderia ensejar discussões, a decisão teria alterado o fundamento jurídico, sustentando a manutenção do arbitramento com base no exercício de atividade sem inscrição fiscal, prevista no art. 82, VI do CTM. No entanto, tal fundamento não teria integrado o lançamento originário, não foi objeto de impugnação específica pelo contribuinte e não teria havido reabertura do contraditório com relação a este item (fls. 151).

¹ Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo.

Art. 79. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

Finalizou, consignando que a decisão de 1ª instância teria incorrido em desvio de finalidade ao não se limitar à análise da legalidade do lançamento e ao criar fundamento para a manutenção da cobrança (fls. 151).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 15/12/2025 (fls. 143), tendo sido a petição protocolada na mesma data (fls. 147), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 152).

Após a análise dos autos verifica-se que assiste razão ao recorrente no que se refere à alteração do fundamento jurídico do arbitramento realizado e ao cerceamento do direito de defesa dele decorrente, uma vez que, se houve



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

necessidade de complementação da base legal utilizada, não foi oferecida a devida oportunidade de defesa ao contribuinte no que se refere a este aspecto.

A princípio, seria o caso de anulação da decisão de 1ª instância com a incidência do *caput* do art. 26² do PAT, no entanto, entendemos ser o caso de aplicação do § 3º do mesmo artigo, considerando-se que a própria notificação de lançamento em discussão foi emitida em desacordo com o art. 49³, inciso II do PAT, uma vez que não contém os requisitos mínimos exigidos e a especificação pormenorizada dos fatos e das informações que levaram a desconsideração da base de cálculo apresentada pelo sujeito passivo, possibilitando, desta forma, que ele se convencesse de sua insuficiência ou apresentasse sua defesa com base em requisitos objetivos.

Ao apenas mencionar na notificação que *“A base de cálculo (BC) adotada foi R\$ 561.713,28 (CUB-RJ em março/2025) (art. 10, Decreto nº 11.089/2012), utilizando-se a estimativa de preço do serviço preconizada pela legislação em vez do valor declarado na Nota Fiscal de Serviço nº 5/2020 (R\$ 288.480,00), devido à contratação por valores abaixo dos preços de mercado (i.e., a estimativa pelo CUB) (inc. VII, art. 82, Lei nº 2.597/2008)”*, ou seja, sem a especificação de qual período teria sido o CUB utilizado na comparação entre os valores, qual o valor exato do preço resultante apurado pela operação, com a demonstração clara do subfaturamento, a Administração

² Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato, suprimindo a nulidade.

³ Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:

(...)

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

(...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900134610/2025

Data: 16/03/2026

Tributária retira do contribuinte a possibilidade de exercício do contraditório de forma plena e eficaz.

Ainda que estejam presentes os requisitos para a configuração do subfaturamento, de acordo com a legislação em vigor, é inequívoca a necessidade de demonstração da irregularidade na época em que foi configurada a hipótese de incidência, não sendo suficiente a demonstração dos cálculos relativos a nova base de cálculo arbitrada apenas na data do lançamento (23/04/2025) que foi realizado quase 5 anos após a ocorrência do fato gerador (17/09/2020).

O contribuinte cita em sua impugnação que *“A legislação não define com clareza quais critérios objetivos devem ser utilizados para caracterizar o subfaturamento, o que compromete a validade do arbitramento”*, no entanto, o que se verifica no presente caso é que o procedimento não foi executado nos termos previstos pela referida legislação.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Provimento, com o reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento nº 69766 e o encaminhamento dos Autos à COISS a fim de que seja efetuado novamente o procedimento, garantindo-se ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa

Niterói, 16 de março de 2026.

16/03/2026

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 16/03/2026 14:06:15 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0c4d2b34-7510-4406-9dcb-f66703e44384>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 29. Despacho nº 99000023315415/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/78f4f39c-c85b-470b-8732-4b554e84e6eb>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023315415/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco, nos termos do art. 54, inciso IV do mesmo decreto.

Em 16/03/2026.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 16/03/2026 14:06:16 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/78f4f39c-c85b-470b-8732-4b554e84e6eb>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 30. Despacho nº 99000023335476/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/cbd86278-7ed9-4dbf-8ae9-378ce657d870>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023335476/2026
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem a Conselheira Anaa Carolina Fonseca Bessa para emitir relatório e voto nos autos,

observando os prazos regimentais.

CC em 25 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 25/03/2026 11:40:44 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/cbd86278-7ed9-4dbf-8ae9-378ce657d870>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

**Peça 31. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 9/2026/165 - SMF - CC - CONSELHO
DOS CONTRIBUINTES (21.1)**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3db75912-51dd-4573-9950-130e122202d4>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	9/2026/165 - SMF - CC - CONSELHO DOS CONTRIBUINTES (21.1)
Assunto	Relatório e voto do Relator
Restrições	"Interno"

Processo nº 9900134610/2025

EMENTA: Recurso Voluntário. ISSQN. Arbitramento da base de cálculo. Subfaturamento. Ausência de motivação adequada no lançamento. Cerceamento de defesa. Nulidade da Notificação de Lançamento. Recurso conhecido e provido.

Ao Sr. Presidente e aos demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Victor Savaget Duarte em face da decisão de primeira instância que reconheceu a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de construção civil prestados em canteiro de obras com inscrição municipal, relativos ao imóvel situado na Rua Cruzeiro do Sul, nº 152, lote 18, quadra 99, Piratininga, Niterói/RJ.

Em 08/05/2025, o contribuinte apresentou Impugnação sob os seguintes argumentos: i) a notificação de lançamento deveria ter sido emitida em nome da empreiteira contratada, nos termos do art. 73, inciso VIII, do Código Tributário Municipal (CTM); ii) não teria havido subfaturamento apto a justificar o arbitramento efetuado, uma vez que a nota fiscal foi emitida no mesmo ano em que a obra foi concluída e as chaves foram entregues, em 2020.

Ainda em sede de defesa, alegou: iii) que foi utilizado, no cálculo do valor arbitrado, o Custo Unitário Básico do Rio de Janeiro (CUB-RJ) referente ao mês de março/2025, o que distorceria a realidade da época da execução da obra, além de inexistir, na legislação municipal, definição clara de critérios objetivos para caracterização do

subfaturamento, comprometendo a validade do procedimento; e iv) que o valor do CUB-RJ a ser utilizado para fins comparativos deveria ser o de junho/2020, correspondente a R\$ 1.589,95 (mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que, aplicado à área do imóvel (168,58 m²), resultaria no montante de R\$ 267.111,60 (duzentos e sessenta e sete mil cento e onze reais e sessenta centavos), valor inferior ao constante da nota fiscal emitida, no importe de R\$ 276.480,00 (duzentos e setenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais), o que evidenciaria a inexistência de subfaturamento e, consequentemente, a necessidade de adoção da base de cálculo declarada pelo contribuinte.

Nesse contexto, em 05/12/2025, a 8ª Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a Impugnação, por unanimidade de votos, mantendo integralmente o lançamento.

Naquela ocasião, o voto do Relator enfatizou: 1) a responsabilidade tributária do tomador, uma vez que o art. 73, inciso I, do CTM estabelece que o encargo recai sobre o tomador sediado em Niterói, considerando que o ISSQN é devido ao Município de Niterói/RJ e o prestador do serviço não possui domicílio ou estabelecimento no Município; 2) a correta identificação do responsável tributário, Sr. Victor Savaget Duarte, conforme consta na inscrição municipal do canteiro de obras, em conformidade com o disposto no inciso VIII do referido artigo.

Além disso, a decisão considerou: 3) a utilização do CUB-RJ de março/2025 para cálculo da base tributária arbitrada, em observância ao art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, que determina a adoção do índice vigente à época do lançamento; 4) a divergência entre os valores apurados, tendo em vista que o valor do metro quadrado constante da nota fiscal (R\$ 1.580,00) se aproximaria daquele indicado pelo contribuinte (R\$ 1.589,95, correspondente ao padrão R-8N de

junho/2020), ambos inferiores ao valor de referência adotado pela fiscalização (R\$ 1.944,70), calculado com base no padrão R-1N de junho/2020, considerado mais compatível com as características efetivas da obra.

Por fim, o Relator consignou: 5) a existência de indícios de irregularidade, ao afirmar que a notificação continha elementos indicativos de subfaturamento (fl. 136); e 6) que o enquadramento legal previsto no art. 82 do CTM também abrangeria a hipótese de arbitramento prevista no inciso VI, diante da constatação da realização de operações tributáveis.

Nesse contexto, o contribuinte tomou ciência da decisão em 15/12/2025 e apresentou peça intitulada Embargos de Declaração. Todavia, considerando que a legislação municipal não prevê tal modalidade recursal, a manifestação será recebida como Recurso Voluntário, nos termos dos arts. 78 e 79, da Lei nº 3.368/2018.

Dos argumentos recursais, o contribuinte sustentou que o acórdão proferido em primeira instância teria reconhecido a compatibilidade entre o valor declarado no documento fiscal e o CUB-RJ vigente à época da execução da obra, circunstância que afastaria a caracterização de subfaturamento, precisamente o fundamento adotado pela Municipalidade para o arbitramento, nos termos do art. 82, inciso VII, do CTM.

Aduziu, ainda, que, após reconhecer que a alegação de subfaturamento poderia suscitar controvérsias, a decisão teria alterado o fundamento jurídico anteriormente utilizado, passando a justificar a manutenção do arbitramento com base em fundamento diverso daquele originalmente indicado no lançamento.

Em síntese, o contribuinte apontou suposta incoerência na decisão recorrida, ao argumento de que esta teria afastado o pressuposto fático do subfaturamento, mas, ainda assim, mantido integralmente o arbitramento e o lançamento tributário.

Sustentou, também, que o novo fundamento utilizado não integraria o lançamento originário, razão pela qual não teria sido objeto de impugnação específica, tampouco teria havido reabertura do contraditório acerca desse ponto (fl. 151) e, por fim, alegou que a decisão de primeira instância teria incorrido em desvio de finalidade, ao extrapolar os limites da análise de legalidade do lançamento e criar novo fundamento para manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade (fls. 147 e 152).

No mérito, verifica-se que assiste razão ao contribuinte no tocante à alteração do fundamento jurídico do arbitramento e ao consequente cerceamento de defesa, na medida em que houve complementação da base legal inicialmente utilizada sem que fosse oportunizado ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se, ademais, que a própria Notificação de Lançamento foi lavrada em desconformidade com as exigências legais, por não conter os requisitos mínimos necessários à adequada fundamentação do lançamento, especialmente a descrição pormenorizada dos fatos e elementos que justificaram a desconsideração da base de cálculo apresentada pelo contribuinte. Tal omissão inviabilizou a compreensão objetiva dos critérios adotados pela Administração Tributária e, conseqüentemente, comprometeu o exercício efetivo do direito de defesa, em afronta ao disposto nos arts. 26, § 3º, e 49, inciso II, do PAT.

Com efeito, a notificação limitou-se a consignar que:

A base de cálculo (BC) adotada foi R\$ 561.713,28 (CUB-RJ em março/2025) (art. 10, Decreto nº 11.089/2012), utilizando-se a estimativa de preço do serviço preconizada pela legislação em vez do valor declarado na Nota Fiscal de Serviço nº 5/2020 (R\$ 288.480,00), devido à contratação por valores abaixo dos preços de mercado (i.e., a estimativa pelo CUB) (inc. VII, art. 82, Lei nº 2.597/2008).

Todavia, não houve a especificação do período do CUB-RJ utilizado para fins comparativos, tampouco a demonstração detalhada da metodologia aplicada, do valor efetivamente apurado ou dos critérios objetivos que evidenciariam o alegado subfaturamento. Em outras palavras, a Administração deixou de demonstrar, de maneira clara e individualizada, os elementos concretos que justificariam o arbitramento da base de cálculo.

Nesse contexto, dispõem os arts. 26 e 49, da Lei ° 3.368/2018, respectivamente: *serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa e a notificação de lançamento deverá conter a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento.*

Assim, a ausência de motivação adequada retira do contribuinte a possibilidade de exercer o contraditório de maneira plena e eficaz. Ainda que, em tese, estejam presentes os pressupostos legais para a caracterização de subfaturamento, é indispensável que a irregularidade seja demonstrada de forma contemporânea ao fato gerador, com base em critérios claros, objetivos e devidamente explicitados.

Portanto, a mera apresentação de cálculos relativos à nova base de cálculo arbitrada apenas na data da lavratura do lançamento

(23/04/2025) não mostra-se suficiente, especialmente quando o fato gerador remonta a 17/09/2020, quase cinco anos antes.

De fato, assiste razão ao contribuinte ao afirmar que a legislação não estabelece, de forma suficientemente objetiva, os critérios necessários à caracterização do subfaturamento. Contudo, independentemente dessa discussão, verifica-se, no caso concreto, que o procedimento fiscal não observou as exigências mínimas previstas na legislação de regência, comprometendo a validade do arbitramento realizado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade da Notificação de Lançamento nº 69766 e determinar o retorno dos autos à Coordenação de ISSQN, a fim de que seja realizado novo procedimento fiscal, com observância do devido processo legal, assegurando-se ao contribuinte o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Niterói, 07 de maio de 2026.

Ana Carolina Bessa
Matrícula nº 12469120
Conselheira

Assinado eletronicamente por:

* Ana Carolina Fonseca Bessa (***.982.257-**))

em 12/05/2026 17:34:42 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3db75912-51dd-4573-9950-130e122202d4>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 32. Despacho nº 99000023426511/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/285a4266-9602-4c67-a9a7-ee03a34cfeeb>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023426511/2026
Assunto	Apresentar voto de vista
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para os procedimentos necessários, face o pedido de vista dos autos ocorrido na Sessão de Julgamento nº 1636º, realizada em 13 de maio do corrente, observando os prazos regimentais.

CC em 13 de maio de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**)

em 13/05/2026 11:40:48 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/285a4266-9602-4c67-a9a7-ee03a34cfeeb>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

**Peça 33. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 11/2026/CC - Conselheiro Francisco
da Cunha Ferreira**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d7d05c83-f575-4fbe-aa8d-b865b36c7cea>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	11/2026/CC - Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira
Assunto	
Restrições	"Interno"

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

PROCESSO: 9900134610/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: VICTOR SAVAGET DUARTE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CANTEIRO DE OBRAS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

- 1. O tomador dos serviços de construção civil é responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN. Inteligência do art. 73, inciso I, da Lei nº 2.597/2008.**
- 2. Contribuinte que não promoveu a inscrição do canteiro de obras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.089/2012.**
- 3. Contribuinte que não emitiu a nota fiscal de serviços por meio do canteiro de obras, como determina o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 11.089/2012.**
- 4. Contribuinte que não efetuou nenhum recolhimento aos cofres do município de Niterói do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil.**
- 5. Procedimento para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN que observou o disposto no art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, que prevê a utilização do CUB em vigor na data do lançamento. Precedente deste Conselho.**
- 6. Valor dos serviços apresentado em contrato que, levado ao valor presente no momento do lançamento, é bastante inferior ao valor considerado para uma obra do porte residencial de padrão normal, parâmetro estebelecido pelo Decreto nº 11.089/2012.**
- 7. Configuração da hipótese prevista no art. 82, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008, que permite o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.**
- 8. Contribuinte que teve pleno conhecimento da motivação para o arbitramento, como demonstrado na impugnação e no recurso apresentados, inexistindo qualquer violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.**

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo teve o seu julgamento iniciado em **13 de maio de 2026**, na **Sessão Ordinária 1.636** deste Conselho. Na ocasião, a Conselheira Relatora, Ana Carolina Bessa, apresentou o seu voto no sentido do conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, entendendo, em síntese, que:

- houve alteração da fundamentação jurídica para o arbitramento e cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista ter havido uma complementação da base legal inicialmente utilizada no lançamento sem permitir o direito à ampla defesa do contribuinte;

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

- a notificação de lançamento não observou as exigências legais, por não conter a descrição pormenorizada dos fatos e por não apresentar os elementos que justificariam a desconsideração da base de cálculo apresentada pelo contribuinte;
- não houve indicação do período do CUB-RJ utilizado para fins comparativos, bem como a demonstração detalhada da metodologia aplicada para o arbitramento;
- a falta de motivação adequada impede ao contribuinte a possibilidade de exercer o contraditório de forma eficaz; e
- o procedimento não observou as exigências mínimas previstas na legislação, comprometendo a validade do arbitramento realizado.

Nesta mesma Sessão Ordinária, após a leitura do voto pela ilustre Relatora, solicitei vista dos autos para melhor exame da matéria.

Em que pesem os argumentos expostos no voto do Conselheira Relatora, discordo das suas conclusões pelas razões aduzidas a seguir.

VOTO DE VISTA

O presente litígio trata de impugnação a lançamento de créditos tributários do ISSQN devidos pelo sujeito passivo na condição de responsável tributário, em virtude de haver tomado serviços de construção civil em canteiro de obras inscrito sob o nº 307.646-8.

Inicialmente, no que se refere à responsabilidade tributária, nos termos do art. 73, inciso I, do CTM, no caso dos autos, verifica-se que o recorrente é responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN, tendo em vista que tomou serviços de construção civil de prestador não inscrito no cadastro municipal. Neste aspecto, dispõe o referido artigo:

“Art. 73. Quando o imposto for de competência do Município de Niterói, nos termos do art. 68, são responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, quando estabelecidos ou domiciliados no Município de Niterói, estando sujeitos às penalidades previstas nos arts. 120 e 121: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).

I - o tomador ou intermediário dos serviços quando o prestador não for estabelecido ou domiciliado no território do município ou não for identificado por documento fiscal;”

Afasta-se, portanto, a alegação de que o lançamento deveria ter sido realizado em nome do prestador.

O segundo ponto importante é que a inscrição do canteiro de obras para fins de lançamento do ISSQN foi realizada, no caso dos autos, de ofício pela

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Administração Tributária, tendo em vista que o sujeito passivo não providenciou a inscrição do canteiro por ocasião do início da obra.

Desse modo, verifica-se que houve uma primeira infringência à obrigação tributária acessória prevista no art. 1º do Decreto nº 11.089/2012, que estabelece:

“Art. 1º O contribuinte ou responsável pelo ISSQN incidente sobre a prestação dos serviços de execução de obras de construção civil deverá promover a inscrição cadastral do canteiro de obras, para fins de lançamento do ISSQN e cumprimento das obrigações acessórias, antes do início da execução dos serviços.”

Com efeito, não fosse a colaboração interna entre a SMF e a SMU, o lançamento poderia nem ter ocorrido, diante do descumprimento da obrigação tributária de inscrição do canteiro de obras por parte do sujeito passivo.

O terceiro aspecto relevante é que o Recorrente alega que os projetos protocolados na SMU não tiveram o seu andamento em face da pandemia Covid-19. Contudo, se considerarmos a própria documentação anexada pelo contribuinte, de que a obra teve início em agosto de 2019 com encerramento em janeiro de 2020, verifica-se tratar de período em que ainda não havia a pandemia COVID-19 no Brasil, não havendo justificativa para não ter sido providenciada a inscrição do canteiro de obras.

Por seu turno, ao proceder ao lançamento do ISSQN, o AFRM efetuou o procedimento previsto no Decreto nº 11.089/2012, qual seja, de calcular o valor mínimo dos serviços que o Fisco entende compatível com o porte da obra, considerando como parâmetro o CUB-RJ. Assim, por se tratar de uma obra referente a uma residência de padrão normal, o AFRM considerou, de forma correta, o projeto padrão R1-N. O procedimento adotado pelo município para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, com fundamento no CUB, é reconhecido judicialmente, conforma se infere das seguintes decisões:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPOSTA AÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO O DESPACHO CITATÓRIO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL E, TODAVIA, RETROAGE A DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, CONFORME OS ART. 174, PÚ, I DO CTN C/C ART. 240, §1º DO CPC. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR ARBITRAMENTO, FORMALIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL, COM BASE NO ART. 148 DO CTN. APELANTE, SE DEFENDEU TANTO NA SEARA ADMINISTRATIVA,

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

QUANTO NESSA ESFERA. ENTRETANTO, TRAZ À BAILA QUESTÕES LIGADAS A CONVENÇÕES ESTABELECIDAS EM CONTRATOS FIRMADOS COM A RJZ CYRELA NO QUAL FUNCIONOU COMO TOMADORA, NA FORMA DO ART. 146 DO CTN. INCIDE SOBRE AS QUESTÕES ENTÃO LEVANTADAS A INOPONIBILIDADE DE CONTRATOS PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA, POR FORÇA DO ARTIGO 123 DO CTN. ARBITRAMENTO DA BASE CÁLCULO DO ISS COM UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE CUB. ARTS. 71, 72 E 73 DO REGULAMENTO DO ISS, DECRETO N.º 10.514/91, CONFORME PERMISSIVO DA LC 116/03. A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RESTOU DEVIDAMENTE LANÇADA COM BASE NO DISPOSTO NO ART.34, VII DA LEI 691/84 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), A BASE DE CÁLCULO OBTIDA POR ARBITRAMENTO, UTILIZANDO-SE O ÍNDICE CUB (CUSTO UNITÁRIO BÁSICO) DO SINDUSCON-RJ (SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO). CONFORME ART.22 DO DECRETO MUNICIPAL Nº10.510/91 C/C A PORTARIA SUBTF Nº 218 "F" DE 01/08/2013. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS E NÃO LOGRA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE QUE GOZA A CDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0146544-80.2022.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, julgado em 14/08/2024)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 148 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame:Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do Auto de Lançamento nº 2121805/2020, lavrado pelo Município de Gravataí em razão da incidência de ISSQN sobre serviços prestados na construção de empreendimento comercial referente à nova filial da apelante. II. Questão em discussão:Há duas questões em discussão: (i) preliminar de cerceamento de defesa, por alegada descon sideração do laudo pericial sem oportunizar o contraditório e a possibilidade de juntada de documentação complementar; (ii) no mérito, a legalidade do *arbitramento* da base de cálculo do ISSQN procedido pelo Fisco. III. Razões de decidir:III.1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento. Não há cerceamento de defesa quando as provas juntadas são suficientes para a formação do convencimento motivado do Juízo. Ademais, o laudo pericial

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

produzido no feito foi elaborado após a formulação de quesitos por ambas as partes e, igualmente, foi submetido à sua apreciação e ao contraditório. Conforme o art. 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial quando, por meio de outros elementos de prova constantes dos autos, for possível formar convicção em sentido diverso da conclusão alcançada pelo expert.III.2. Mérito. O arbitramento é modalidade de lançamento permitida pelo art. 148 do CTN, sendo possível sua adoção para fins de apuração do ISSQN quando, nos termos do Decreto Municipal nº 14.492/2015, que regulamenta a construção civil para fins de incidência e cálculo do imposto no âmbito municipal, não houver o recolhimento do tributo ou seja insuficiente a documentação apresentada para a verificação do imposto devido.III.3. Na hipótese, a autoridade fiscal, antes de proceder ao *arbitramento*, notificou a apelante para que comprovasse o regular recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, ao passo que o arbitramento somente ocorreu após apuração de que não foi apresentada comprovação dos recolhimentos a título de ISS sobre a execução da obra executada a Rua Otávio Schemes, nº4105, com área construída de 8.291,29m², conforme prevê o Art. 7º, §1º do Decreto Municipal 14.492/2015. O percentual aplicado, por seu turno, encontra respaldo na legislação municipal de regência (Lei Municipal nº 3.560/14) e no indicador CUB informado pelo SINDUSCON/RS. Da documentação juntada pela apelante não é possível extrair conclusão em sentido diverso, porquanto há divergências entre a planilha de notas fiscais apresentada à Inicial e aquela posteriormente fornecida ao perito.III.4. Não verificada arbitrariedade na conduta adotada pelo Fisco, sobretudo em razão da autorização constante no art. 148 do CTN e dos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 3.560/14 para fins de cálculo do imposto devido, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação anulatória nesta instância. IV. Dispositivo: Recurso desprovido.”
(TJ-RS, Apelação Cível nº 50079937020218210015, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Denise Oliveira Cezar, julgado em 05/11/2025)

“Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. CUB-SINDUSCON/RS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Ação proposta por pessoa jurídica prestadora de serviços de

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

construção civil visando à anulação de Auto de Lançamento de ISSQN, lavrado por Município, no valor de R\$ 41.675,62. A parte autora sustenta que o tributo deveria incidir sobre o valor contratado dos serviços de mão de obra (R\$ 350,00/m²), e não sobre o Custo Unitário Básico da Construção – CUB, adotado pelo ente tributante (R\$ 1.111,35/m²). A sentença julgou improcedente o pedido. A parte autora interpôs Recurso Inominado requerendo a reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da base de cálculo adotada pelo Município para o lançamento do ISSQN incidente sobre serviço de construção civil, mediante *arbitramento* com fundamento no CUB, em razão da ausência de documentação fiscal hábil. III. RAZÕES DE DECIDIR: Observa-se que a base de cálculo do ISS, nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 1.431/2001 e da legislação tributária nacional, deve corresponder ao preço do serviço. Todavia, diante da ausência de apresentação de notas fiscais por parte da contribuinte e da discrepância entre o valor declarado no contrato e os valores médios de mercado, mostrou-se legítima a adoção do arbitramento pelo Município, com fundamento no art. 148 do CTN. O procedimento foi precedido de avaliação pelo setor técnico competente, tendo sido utilizado o CUB divulgado pelo SINDUSCON/RS, método aceito pela jurisprudência como critério razoável para apuração da base de cálculo em casos de omissão do contribuinte. A sentença de improcedência, pautada na validade do lançamento fiscal e na ausência de ilegalidade no procedimento do fisco, merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme autoriza o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995. Não há reparos a fazer à decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 148; Lei nº 9.099/1995, art. 46; CPC, art. 355, I; Lei nº 12.153/2009, art. 27; Lei Municipal nº 1.431/2001, arts. 24 a 26. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 5006072-09.2018.8.21.0039, 22ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 17.02.2022.” (TJ-RS, Recurso Inominado nº 50050830720228210057, 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública, Rel. Des. Alan Tadeu Soares Delabary Junior, julgado em 27/05/2025)

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Em relação ao CUB considerado no lançamento, o art. 10, *caput*, do Decreto nº 11.089/2012 estabelece especificamente que o CUB utilizado como parâmetro é aquele que estiver em vigor na data do lançamento, ou seja, atualiza-se a base de cálculo para efeitos de arbitramento. Em outros termos, leva-se ao valor presente e não o contrário. Neste sentido, dispõe o referido artigo:

“Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCONRIO), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:
(...)”

Assim, considerando o valor alegado pelo contribuinte, de R\$ 276.480,00 (em setembro de 2020), ainda que corrigíssemos esse montante pela SELIC, por exemplo, teríamos o valor atualizado para março de 2025 (mês do CUB utilizado no lançamento) de R\$ 417.467,29, conforme tabela abaixo:

Resultado da Correção pela Selic

*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	01/09/2020
Data final	05/03/2025*
Valor nominal	R\$ 276.480,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,50993667
Valor percentual correspondente	50,993667 %
Valor corrigido na data final	R\$ 417.467,29 (REAL)

Desse modo, comparando o valor alegado pelo contribuinte, já atualizado (R\$ 417.467,29) como o valor apurado pelo AFRM, de R\$ 561.713,28, verifica-se uma diferença de R\$ 144.245,99, no meu entender, comprobatória do subfaturamento.

Neste aspecto, o art. 82, inciso VII, do CTM, indicado no relato do lançamento, estabelece que:

“Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:
(...)”

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;"

Ainda que se possa indicar, no caso em análise, outras hipóteses para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, como a prestação de serviços de construção civil sem inscrição municipal (inciso VI), conforme assinalado na decisão de primeira instância ou a insuficiência do ISSQN pago face ao volume dos serviços prestados (inciso VIII), a indicação do inciso VII é suficiente para justificar o arbitramento.

Cabe destacar, ainda, que não houve nenhum recolhimento do ISSQN aos cofres do município de Niterói, referente aos serviços de construção civil tomados pelo Recorrente, tendo sido efetuado apenas um depósito administrativo (PA nº 9900134610/2025) posterior ao lançamento, para suspender o curso da mora.

Quanto à notas fiscal apresentada pelo contribuinte, trata-se de documento correspondente a outro município, Itaboraí-RJ, emitido em desconformidade com a legislação do município de Niterói, que obriga, no caso em análise, a emissão da nota fiscal pelo canteiro de obras, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 11.089/2012, que prescreve:

“Art. 6º A Nota Fiscal de Serviços e o Registro Auxiliar de Serviços (RANFS) referentes aos serviços de construção civil deverão ser preenchidos de acordo com as seguintes regras:

I - quando o tomador do serviço for pessoa física, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) será emitida pelo prestador pessoa jurídica, que utilizará a inscrição municipal do canteiro de obras como estabelecimento prestador emitente da nota fiscal;”

Em relação a eventual cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, considero que não houver qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que o recorrente teve plena ciência da motivação para o procedimento de arbitramento, de subfaturamento dos serviços, tendo, inclusive, contestado o CUB utilizado como parâmetro pelo Fisco municipal, em confronto com o valor que constava da nota fiscal por ele juntada aos autos.

Por outro giro, para efeitos de garantia da ampla defesa basta que a descrição dos fatos e as normas indicadas no ato administrativo não maculem o direito de defesa do contribuinte, bem como andamento normal do processo administrativo-tributário. Nos termos dos art. 26 e 27 da Lei nº 3.368/2018, apenas os atos que acarretem preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa são considerados nulos pela norma administrativa.

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Ademais, como delineado no julgamento do Resp nº 15.713-MG (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sávio de Figueiredo), a moderna concepção do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la. Logo, a declaração de nulidade, mesmo no âmbito administrativo, depende de demonstração oportuna de que a inobservância de determinado ato causou prejuízos ou cerceou direito à ampla defesa do contribuinte, aplicando-se, assim, o princípio do formalismo moderado.

Neste aspecto, examinando-se a defesa apresentada pelo contribuinte, vislumbra-se que o recorrente discorre perfeitamente sobre a fundamentação para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN, tendo, inclusive, apresentado argumentos para refutar a justificativa fiscal, demonstrando, assim, pleno conhecimento da infração indicada na peça fiscal.

Dessa forma, assegurada a ampla defesa, resguardada na Carta Magna de 1988, com os recursos e fundamentos a ela inerentes, não merece ser acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o recorrente conhece o motivo do arbitramento, conforme demonstrado em sua própria peça de defesa.

Relevante anotar, ainda, que, se houve cerceamento, quem foi atingido foi a própria Administração Tributária, que não pôde acompanhar os fatos geradores, bem como eventuais recolhimentos do ISSQN, tendo em vista que o sujeito passivo não promoveu a inscrição do canteiro de obras, não providenciou a emissão de notas fiscais com indicação dessa inscrição, assim como não efetuou qualquer recolhimento do ISSQN aos cofres do município de Niterói.

Por seu turno, a própria documentação juntada pelo recorrente apresenta divergências quanto à data de conclusão da obra, tendo em vista que o contrato (Peça nº 12, fls. 10) registra que a obra terminaria em **janeiro de 2020** e a nota fiscal juntada pelo sujeito passivo se refere à competência de **setembro de 2020** (Peça nº 12, fls. 15).

Cabe registrar, ainda, que o sujeito passivo teve um benefício, pois, no caso em análise, o lançamento deveria ter sido realizado por meio de Auto de Infração, com aplicação de multa fiscal, como se infere do art. 10, § 3º, do Decreto nº 11.089/2012, que determina:

“Art. 10. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (SINDUSCONRIO), na forma do

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, aplicando-se a seguinte fórmula:

(...)

§ 3º Quando a obra estiver concluída e o sujeito passivo não houver providenciado espontaneamente a inscrição do canteiro de obras no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, o lançamento será efetuado através de Auto de Infração, com aplicação da multa fiscal prevista na lei.

Por fim, cumpre assinalar que este Conselho de Contribuintes já decidiu recentemente, por unanimidade, em um caso análogo aos dos presentes autos, pela manutenção do lançamento do ISSQN incidente sobre serviços de construção civil realizados em canteiro de obras, em acórdão que teve a seguinte ementa¹:

“Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82 DA LEI MUNICIPAL 2.597/2008, E ARTIGOS 9º E 10 DO DECRETO 11.089/2012. IMPUGNAÇÃO A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL POR PREÇO INFERIOR AO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA PARA AFASTAR O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MÃO DE OBRA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

(Sessão Ordinária nº 1584, Processo 030/012194/2023, Rel. Conselheira Mariana de Oliveira Nóbrega, julgado em 04/06/2025)

No referido processo, tínhamos a seguinte situação fática e jurídica:

- notificação de lançamento realizada em outubro de 2024, com o CUB referente à **setembro de 2024**;
- contrato de prestação de serviços apresentado pelo contribuinte, tendo como mês de encerramento da obra **janeiro de 2023**;
- valor dos serviços constante no contrato que era inferior à base de cálculo fixada conforme art. 10 do Decreto nº 11.089/2012.

Assim, em situação similar ao do presente litígio, a decisão final do Conselho de Contribuinte, de forma unânime, foi no sentido da regularidade do lançamento, sem qualquer reconhecimento de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

¹ Disponível em: <https://www.fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/acordao-3500-2025/>.

Processo 9900134610/2025	Data 21/05/2026	Folhas
-----------------------------	--------------------	--------

Destarte, diante da falta de inscrição do canteiro de obras, do subfaturamento em relação ao valor de mercado esperado em relação ao porte da obra (parâmetro previsto no Decreto nº 11.089/2012), da ausência de emissão de NFS-e por meio do canteiro de obras, da ausência de recolhimento do ISSQN aos cofres do município de Niterói, entendo que o procedimento foi efetuado em conformidade com o CTM e o Decreto nº 11.089/2012, não havendo qualquer nulidade.

Pelo exposto, entendo que o lançamento foi realizado de forma correta e que foram observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, razão pela qual, com a devida vênia, dirijo do voto da Conselheira Relatora e voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento originalmente impugnado.

Niterói, 21/05/2026.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Assinado eletronicamente por:

* FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA (**.204.727-**)

em 21/05/2026 20:49:19 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d7d05c83-f575-4fbe-aa8d-b865b36c7cea>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 34. Despacho nº 99000023476367/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e1c2d916-7d19-40c0-a133-cbea800ccb32>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023476367/2026
Assunto	Certificado da Decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900134610/2025

CONTRIBUINTE: - VICTOR SAVAGET DUARTE

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.640ª SESSÃO

HORA: 10:41

DATA: 27/05/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (05, 06, 07, 08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC em 27 de maio de 2026



**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 35. Despacho nº 99000023476376/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/104630da-7b7c-4451-88db-e0b3171b3e48>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023476376/2026
Assunto	Acórdão da Decisão nº 3561/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900134610/2025

Recorrente: Victor Savaget Duarte

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relatora: Ana Carolina Fonseca Bessa

Revisor: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - Com o voto de desempate do Presidente, o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, acompanhando o entendimento do Conselheiro Revisor Francisco da Cunha Ferreira. Foram vencidos os votos dos Conselheiros Ana Carolina Fonseca Bessa (Relatora), Gustavo Grossi Nunes, Ermano Torres Santiago e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3561/2026: -RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CANTEIRO DE OBRA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O tomador dos serviços de construção civil é responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN. Inteligência do art. 73, inciso I, da Lei nº 2.597/2008. 2. Contribuinte que não promoveu a inscrição do canteiro de obras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.089/2012. 3. Contribuinte que não emitiu a nota fiscal de serviços por meio do canteiro de obras, como determina o art. 6º, inciso I, do Decreto 11.089/2012. 4. Contribuinte que não efetuou nenhum recolhimento aos cofres do município de Niterói do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil. 5. Procedimento para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN que observou o disposto no art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, que prevê a utilização do CUB em vigor na data do lançamento. Precedente deste Conselho. 6. Valor dos Serviços apresentado em contrato que, levado ao valor presente no momento do lançamento, é bastante inferior ao valor considerado para uma obra do porte residencial de padrão normal, parâmetro estabelecido pelo Decreto nº 11.089/2012. 7. Configuração da hipótese prevista no art. 82, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008, que permite o arbitramento da base de cálculo do ISSQN. 8. Contribuinte que teve pleno conhecimento da motivação para o arbitramento, como demonstrado na impugnação e no recurso apresentados, inexistindo qualquer violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 27 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (***.236.128-**)

em 09/06/2026 12:51:00 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/104630da-7b7c-4451-88db-e0b3171b3e48>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 36. Despacho nº 99000023476394/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fbb732d4-42ee-4237-aba6-19c10ef75ba7>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023476394/2026
Assunto	Secretaria publicar e demais providências
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3561/2026 e demais providências.

CC em 27 de maio de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 09/06/2026 12:50:56 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fbb732d4-42ee-4237-aba6-19c10ef75ba7>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 37. Despacho nº 99000023498890/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/32c9a713-046c-4b15-95b1-b69eca4fd3b2>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023498890/2026
Assunto	Publicação do Acórdão nº 3561/2026
Restrições	"Interno"

Art. 1º - Considerar designados, os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0, **RITA DE CÁSSIA CARNEIRO DE SEQUEIRA**, matrícula nº 1248.431-0 e **VIVIAN RODRIGUES DA COSTA**, matrícula nº 1247530-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Auxílio Natalidade	9900056596,9900050100/2026	Deferido
Equiparação Salarial	9900050879/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900067954,9900045573/2026	Indeferido
Redução de Carga Horária	9900058909/2026	Deferido
Desaferização de Tempo de Serviço	9900066132/2026	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900056538/2026	Indeferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055941,9900065826,9900056616,9900056598/2026	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC****• PROCESSO: 9900158229/2025 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA – SERVTECNO LTDA**

“ACÓRDÃO Nº 3560/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. 1. Contribuinte que presta serviços de fornecimento de mão de obra, tipificados no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, conforme documentação anexa ao lançamento (relação de serviços prestados, registros de alocação de mão de obra e contrato de prestação de serviços). 2. Serviços que são executados de forma contínua, com alocação de funcionários (porteiros, zeladores, auxiliares de serviços gerais), em escalas regulares, com especificação da jornada de trabalho, com a possibilidade de substituição de funcionários somente com a anuência dos contratantes, em geral, condomínios, e com previsão de reajuste de preço atrelado a elementos salariais (piso salarial da categoria, acordo trabalhista e valor de passagens), caracterizando a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. 3. Forma e tempo de execução dos serviços que não representam empreitada de serviços de limpeza, manutenção e conservação, por se tratar de execuções contínuas, conforme necessidades permanentes dos contratantes, impossibilitando o enquadramento dos serviços no subitem 7.10. 4. A exclusão do contribuinte do regime simplificado enseja o lançamento das diferenças do ISSQN com base nas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional. Inteligência do art. 32, caput, da LC nº 123/2006. 5. Discussão acerca da exclusão do Simples Nacional que foi tratada em outro processo específico, já transitado em julgado, não podendo ser alegada como matéria de defesa, nos termos do art. 163, § 4º, da Lei nº 3.368/2018. 6. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO: 9900134610/2025 – VÍCTOR SAVAGET DUARTE

ACÓRDÃO Nº 3561/2026: - RECURSO VOLUNTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CANTEIRO DE OBRAS. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O tomador dos serviços de construção civil é responsável tributário pelo recolhimento do ISSQN. Inteligência do art. 73, inciso I, da Lei nº 2.597/2008. 2. Contribuinte que não promoveu a inscrição do canteiro de obras, nos termos do art. 1º do Decreto nº 11.089/2012. 3. Contribuinte que não emitiu a nota fiscal de serviços por meio do canteiro de obras, como determina o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 11.089/2012. 4. Contribuinte que não efetuou nenhum recolhimento aos cofres do município de Niterói do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil. 5. Procedimento para o arbitramento da base de cálculo do ISSQN que observou o disposto no art. 10 do Decreto nº 11.089/2012, que prevê a utilização do CUB em vigor na data do lançamento. Precedente deste Conselho. 6. Valor dos serviços apresentado em contrato que, levado ao valor presente no momento do lançamento, é bastante inferior ao valor considerado para uma obra do porte residencial de padrão normal, parâmetro estabelecido pelo Decreto nº 11.089/2012. 7. Configuração da hipótese prevista no art. 82, inciso VII, da Lei nº 2.597/2008, que permite o arbitramento da base de cálculo do ISSQN.

8. Contribuinte que teve pleno conhecimento da motivação para o arbitramento, como demonstrado na impugnação e no recurso apresentados, inexistindo qualquer violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO: 9900148230/2025 – ACMF. ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA

ACÓRDÃO Nº 3562/2026: - Recurso Voluntário. IPTU. Revisão Valor Venal. Intempestividade. Recurso não conhecido”.

• PROCESSO: 9900148985/2025 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS – RENAVE S/A

ACÓRDÃO Nº 3563/2026: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação a lançamento anual. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Tempestividade comprovada. Art. 1º da Resolução nº 076/SMF/2023. Devolução à primeira instância para julgamento da matéria impugnada. Recurso voluntário conhecido e provido”.

• PROCESSO: 030/000545/2020 – L.A. JUNGER LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA

ACÓRDÃO Nº 3564/2026: - IPTU. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE VALOR VENAL COMO MATÉRIA PREJUDICIAL. 1. O procedimento de impugnação ao lançamento complementar de IPTU, previsto no Capítulo IV do Título II da Lei Municipal nº 3.368/18, não se confunde com o procedimento de revisão de valor venal, disciplinado no Capítulo V do Título III do mesmo diploma, ainda que o fundamento exclusivo da impugnação seja a discordância quanto ao valor venal apurado pela Administração Tributária. 2. O sujeito passivo, ao utilizar formulário próprio intitulado “Impugnação de lançamento de IPTU e/ou TCIL”, manifestou inequívoca opção pelo rito da impugnação ao lançamento, não cabendo à autoridade julgadora desmembrar o feito ou requalificá-lo como pedido de revisão de valor venal. 3. Nas hipóteses em que o pedido de revisão do valor venal constitui matéria prejudicial à correção do lançamento, o procedimento de impugnação absorve o de revisão, passando a ser processado exclusivamente na forma do art. 63 e seguintes da Lei Municipal nº 3.368/18, por aplicação extensiva do art. 134, §1º, do mesmo diploma. 4. Competência da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal para julgar a impugnação em sua integralidade, analisando o argumento da revisão de valor venal como matéria prejudicial pertinente. 5. O despacho de encaminhamento proferido pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal induziu o sujeito passivo a erro, levando-o a deixar de interpor recurso voluntário por acreditar que sua impugnação seria suficiente para abrir a jurisdição do Conselho de Contribuintes, configurando violação ao devido processo legal. 6. Nulidade dos atos praticados a partir da decisão da 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, com retorno dos autos àquele órgão para nova análise da impugnação. Arts. 26, 63, 76, 129, 134, §1º, 135 e 139, §1º, da Lei Municipal nº 3.368/18. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO PARA NOVA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

• PROCESSO: 9900003544/2026 – ESCOLA BELÍNGUE BABYLÂNDIA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3565/2026: - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO

REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Contribuinte que não era optante pelo Simples Nacional nos exercícios de 2020 e de 2021, período em que emitiu NFS-e com indicação da opção pelo regime simplificado. 2. Período abrangido pelo lançamento (2020 e 2021) no qual o contribuinte poderia ter optado normalmente pelo regime do Simples Nacional, pois não foi objeto de sanção pelo ato de exclusão anteriormente emitido pelo município de Niterói. 3. Descumprimento da obrigação tributária acessória de indicação do regime de tributação correto do contribuinte, prevista no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 12.938/2018. 4. Irrelevância do prejuízo direto ou não ao erário, tendo em vista que as obrigações tributárias principal e acessória possuem caráter autônomo, sendo independentes uma da outra. 5. Multa fiscal aplicada em conformidade com a legislação que rege a matéria, afastando-se qualquer tipo de desproporcionalidade ou excessividade. 6. Observância dos parâmetros fixados pelo STF no RE nº 640452. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

• PROCESSO: 030/000986/2020 – ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO Nº 3566/2026: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR AO 1. A existência ou proposição pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Créditos tributários que foram objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSOS NÃO CONHECIDOS COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.

• PROCESSO: 030/000357/2020 – ZEN NITERÓI PARTICIPAÇÕES LTDA

ACÓRDÃO Nº 3567/2026: - IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR AO 1. A existência ou proposição pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**))

em 17/06/2026 15:22:13 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/32c9a713-046c-4b15-95b1-b69eca4fd3b2>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 38. Despacho nº 99000023507023/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e27cc628-b70f-4822-8989-1549429bc153>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023507023/2026
Assunto	cópia do e-mail comunicando a decisão
Restrições	"Interno"

Cópias do resultado do julgamento do PA 9900134610/2025 (VICTOR SAVAGET DUARTE)

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data sex, 19/06/2026 15:51

Para victor_savaget@hotmail.com <victor_savaget@hotmail.com>

 1 anexo (4 MB)

PA 9900134610.25 FLS. 171-177, 186-218.pdf;

Prezado, boa tarde!

Encaminhamos, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento do processo 9900134610/25 (Victor Savaget Duarte), ocorrido no dia 27 de maio do corrente exercício, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art.24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Encaminhamos também, nossa Pesquisa de satisfação, contando com a sua colaboração para que possamos melhor atender os contribuintes de nossa cidade.

Com o objetivo de aprimorar continuamente os serviços prestados pelo Conselho de Contribuintes de Niterói, convidamos você a participar de nossa Pesquisa de Satisfação. Sua opinião é essencial para fortalecer a transparência e a eficiência de nossos processos administrativos. Essa iniciativa reafirma nosso compromisso com a excelência na gestão pública e com o respeito ao cidadão niteroiense.

A pesquisa é rápida e leva menos de 1 minuto para ser respondida!

Contamos com o seu apoio.

1) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO VISTA OU INTEIRO TEOR (CÓPIA) DO PROCESSO EM QUALQUER FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

2) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO A SUSTENTAÇÃO ORAL A SER REALIZADA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

3) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A GARANTIA DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTE?

4) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA O PERÍODO DE TEMPO ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DE SEU RECURSO E A TOMADA DE DECISÃO PELO CONSELHO?

5) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A CLAREZA DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO?

Solicitamos a confirmar o recebimento do presente.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 22/06/2026 10:33:46 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/e27cc628-b70f-4822-8989-1549429bc153>





**Processo (de Homologação do ISS Obras) nº
9900134610/2025**

Peça 39. Despacho nº 99000023550292/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1734a3ce-db20-44fd-838b-0753efdc31db>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023550292/2026
Assunto	SCART CONHECER
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao SCART.

Encaminhamos o presente processo administrativo tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes na Sessão 1640^a, realizada em 27/05/2026, cuja decisão foi no sentido de manter os lançamentos efetuados pela Notificação de Lançamento nº 69766, lavrada em 24/04/2025. Informamos ainda, que a referida decisão foi publicada em DO no dia 17/06/2026.

Certifica-se o trânsito em julgado administrativo, tendo em vista o esgotamento da via recursal administrativa, não cabendo mais recurso por parte do contribuinte, razão pela qual os autos seguem para as providências cabíveis.

CC em 14 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 14/07/2026 11:31:32 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1734a3ce-db20-44fd-838b-0753efdc31db>

